

Ofício Mensagem n. 30 /13.

Goiânia, 02 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA – GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus pares o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a instituição financeira nacional ou internacional, no valor de até R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), mediante prestação de garantia pela União, sendo os encargos na base de US\$ + 4,75% aa, pelo prazo de pagamento em até 15 anos, com até 03 anos de carência.

Esclarece o titular da Pasta Fazendária, valendo-se da Exposição de Motivos n. 009/13, a mim dirigida, autuada na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o n.201300013001043, o seguinte:

“As aplicações dos recursos serão destinadas à reestruturação de dívidas do Estado que tiveram refinanciamentos celebrados junto à União com base na Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Esta modalidade de financiamento pretendido visa substituir uma dívida que tem atualmente um curto prazo de pagamento e seus encargos elevados por uma operação de crédito com prazo mais longo e encargos menos onerosos ao Tesouro do Estado de Goiás.

A metodologia pretendida do refinanciamento já teve mecanismo semelhante





ESTADO DE GOIÁS



realizado pelos Estados do Mato Grosso e Santa Catarina, sendo que encontra em curso procedimento semelhante no Estado do Maranhão.

Ademais, a reestruturação do saldo residual do Contrato de Refinanciamento celebrado no âmbito da Lei n. 9.496/97 propiciará um melhor fluxo no serviço da dívida do Estado, com o alongamento do prazo de pagamento e encargos menores ao Tesouro Estadual.

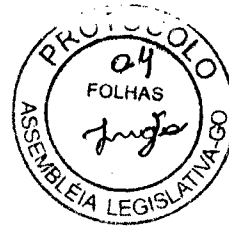
A reestruturação pretendida permitirá que o atual cenário de comprometimento da Receita Líquida Real -RLR-, hoje na ordem de 19%, possa, no exercício de 2014, alcançar até 22,5%, portanto o Estado carece reduzir em até dois pontos percentuais o comprometimento da referida RLR, com o objetivo de fazer fluxo financeiro para cumprir suas demais obrigações.

A medida proposta tem por objetivo captar Operação de Crédito Interna ou Externa para o ESTADO até o limite de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), nesta oportunidade em que o Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN-, tem propiciado aos entes federados viabilizarem reestruturação de suas dívidas, inclusive as de refinanciamentos, de forma que as liberações possam ocorrer ainda no exercício de 2013 e 2014, conforme propositura do Estado ao Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional) no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

Nessa perspectiva, e considerando o alcance do objeto do financiamento a ser realizado, a captação de recursos por meio de operação de crédito é condição relevante para viabilizar a implementação de reestruturação de dívidas onerosas por outra menos onerosa e com melhores prazos de pagamento.”

Amparado em tais razões, envio a presente propositura a essa Casa Legislativa, com a solicitação de que se imprima à matéria nela contida a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Carta Estadual, oportunidade em que apresento a Vossa Excelência e a seus pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a instituição financeira nacional ou internacional, para fins de reestruturação das dívidas do Estado perante a União, mediante prestação de garantias da União e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a instituição financeira nacional ou internacional, em nome do Estado de Goiás, mediante garantia da União, financiamento no valor de até R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), pelo prazo de até 30 (trinta) anos, para fins de reestruturação das dívidas do Estado de Goiás perante a União.

§ 1º Os recursos resultantes do financiamento autorizado no *caput* deste artigo destinam-se obrigatoriamente à liquidação das dívidas do Estado com a União, contraídas em razão da Lei federal n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, permitindo-se a inclusão no contrato de empréstimo dos custos inerentes à própria contratação, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º É permitida a cessão do crédito representativo do empréstimo.

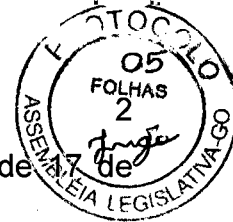
§ 3º Na contratação a que alude o *caput* deste artigo poderá ser atribuída a instituição financeira a responsabilidade pela estruturação, distribuição, administração e outros serviços necessários à reestruturação das dívidas do Estado de Goiás perante a União.

§ 4º A operação descrita no *caput* deste artigo poderá ser realizada em moeda nacional (real), dólar americano ou euro.

§ 5º As taxas de juros a serem contratadas por meio da operação de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder aquelas assumidas pelo Estado para pagamento da dívida com a União.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais no montante de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), conforme descrito no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrem do produto da operação de crédito autorizada no art. 1º, em



conformidade com o art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei federal n. 4.320, de março de 1964.

Art. 3º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Parágrafo único. O Estado de Goiás pagará o valor de cada parcela contratada na reestruturação na data dos respectivos vencimentos pactuada no contrato.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição da República.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica ainda o Poder Executivo autorizado a vincular outras garantias em direito admitidas para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato celebrado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

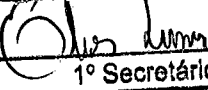
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
aos dias de de de 2013, 125º da
República.

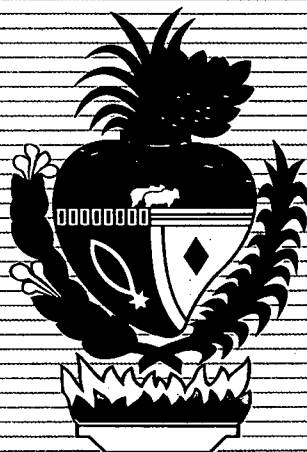


ANEXO I

DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2013
Órgão	2302 – Encargos Financeiros do Estado
Função	28 – Encargos Especiais
Subfunção	844 – Serviço da Dívida Externa
Programa	0000 – Encargos Especiais
Ação	7020 – Financiamentos
Grupo de Despesa	06 – Amortização da Dívida
Fonte	11 – Operações de Crédito Externa
Tipo Recurso	Recurso do Tesouro
Valor	R\$ 1.800.000.000,00

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 104 / 2013

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 02/04/2013 Nº do Processo: 2013001175

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 30 / 2013 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

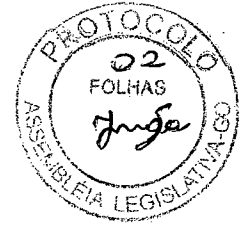
Sub-assunto: PROJETO

Observação:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NACIONAL OU INTERNACIONAL, PARA FINS DE REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS DO ESTADO PERANTE A UNIÃO, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DE GOIÁS



1

Ofício Mensagem n. 30 /13.

Goiânia, 02 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA – GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus pares o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a instituição financeira nacional ou internacional, no valor de até R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), mediante prestação de garantia pela União, sendo os encargos na base de US\$ + 4,75% aa, pelo prazo de pagamento em até 15 anos, com até 03 anos de carência.

Esclarece o titular da Pasta Fazendária, valendo-se da Exposição de Motivos n. 009/13, a mim dirigida, autuada na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o n.201300013001043, o seguinte:

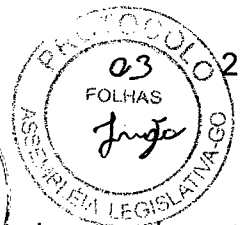
“As aplicações dos recursos serão destinadas à reestruturação de dívidas do Estado que tiveram refinanciamentos celebrados junto à União com base na Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Esta modalidade de financiamento pretendido visa substituir uma dívida que tem atualmente um curto prazo de pagamento e seus encargos elevados por uma operação de crédito com prazo mais longo e encargos menos onerosos ao Tesouro do Estado de Goiás.

A metodologia pretendida do refinanciamento já teve mecanismo semelhante



ESTADO DE GOIÁS



realizado pelos Estados do Mato Grosso e Santa Catarina, sendo que encontra em curso procedimento semelhante no Estado do Maranhão.

Ademais, a reestruturação do saldo residual do Contrato de Refinanciamento celebrado no âmbito da Lei n. 9.496/97 propiciará um melhor fluxo no serviço da dívida do Estado, com o alongamento do prazo de pagamento e encargos menores ao Tesouro Estadual.

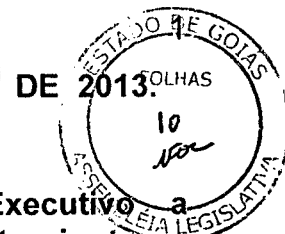
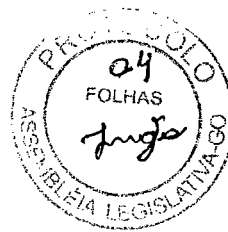
A reestruturação pretendida permitirá que o atual cenário de comprometimento da Receita Líquida Real -RLR-, hoje na ordem de 19%, possa, no exercício de 2014, alcançar até 22,5%, portanto o Estado carece reduzir em até dois pontos percentuais o comprometimento da referida RLR, com o objetivo de fazer fluxo financeiro para cumprir suas demais obrigações.

A medida proposta tem por objetivo captar Operação de Crédito Interna ou Externa para o ESTADO até o limite de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), nesta oportunidade em que o Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN-, tem propiciado aos entes federados viabilizarem reestruturação de suas dívidas, inclusive as de refinanciamentos, de forma que as liberações possam ocorrer ainda no exercício de 2013 e 2014, conforme propositura do Estado ao Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional) no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

Nessa perspectiva, e considerando o alcance do objeto do financiamento a ser realizado, a captação de recursos por meio de operação de crédito é condição relevante para viabilizar a implementação de reestruturação de dívidas onerosas por outra menos onerosa e com melhores prazos de pagamento.”

Amparado em tais razões, envio a presente propositura a essa Casa Legislativa, com a solicitação de que se imprima à matéria nela contida a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Carta Estadual, oportunidade em que apresento a Vossa Excelência e a seus pares protestos de apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a instituição financeira nacional ou internacional, para fins de reestruturação das dívidas do Estado perante a União, mediante prestação de garantias da União e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a instituição financeira nacional ou internacional, em nome do Estado de Goiás, mediante garantia da União, financiamento no valor de até R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), pelo prazo de até 30 (trinta) anos, para fins de reestruturação das dívidas do Estado de Goiás perante a União.

§ 1º Os recursos resultantes do financiamento autorizado no *caput* deste artigo destinam-se obrigatoriamente à liquidação das dívidas do Estado com a União, contraídas em razão da Lei federal n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, permitindo-se a inclusão no contrato de empréstimo dos custos inerentes à própria contratação, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º É permitida a cessão do crédito representativo do empréstimo.

§ 3º Na contratação a que alude o *caput* deste artigo poderá ser atribuída a instituição financeira a responsabilidade pela estruturação, distribuição, administração e outros serviços necessários à reestruturação das dívidas do Estado de Goiás perante a União.

§ 4º A operação descrita no *caput* deste artigo poderá ser realizada em moeda nacional (real), dólar americano ou euro.

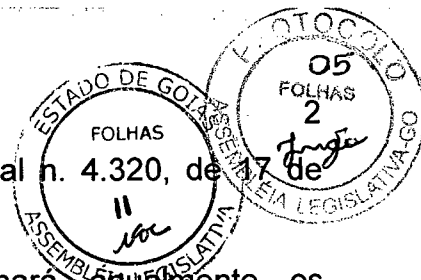
§ 5º As taxas de juros a serem contratadas por meio da operação de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder aquelas assumidas pelo Estado para pagamento da dívida com a União.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais no montante de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), conforme descrito no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrem do produto da operação de crédito autorizada no art. 1º, em

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

conformidade com o art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 3º O orçamento do Estado consignará, ~~anualmente~~, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

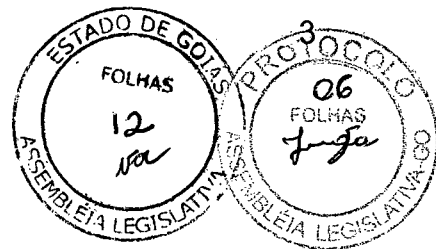
Parágrafo único. O Estado de Goiás pagará o valor de cada parcela contratada na reestruturação na data dos respectivos vencimentos pactuada no contrato.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição da República.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica ainda o Poder Executivo autorizado a vincular outras garantias em direito admitidas para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato celebrado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
aos dias de de de 2013, 125º da
República.



ANEXO I

DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2013
Órgão	2302 – Encargos Financeiros do Estado
Função	28 – Encargos Especiais
Subfunção	844 – Serviço da Dívida Externa
Programa	0000 – Encargos Especiais
Ação	7020 – Financiamentos
Grupo de Despesa	06 – Amortização da Dívida
Fonte	11 – Operações de Crédito Externa
Tipo Recurso	Recurso do Tesouro
Valor	R\$ 1.800.000.000,00